



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323



NOTA TÉCNICA Nº 140/2014/PG/UFC

P27971

PROCESSO Nº 23067- ~~P27969~~/12-62, apenso ao nº 23067-P27969/12-11

ASSUNTO: Progressão funcional cumulativa (efeito “em cascata”) e pagamento de diferenças retroativas de períodos sem observância do interstício temporal previsto pela Lei 12.772/12.

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

1. Trata-se de pedido de consulta recebido nesta Procuradoria em 19/08/2014, originado da Pró-Reitoria de Gestão da Pessoas da UFC por intermédio da Nota Técnica s/ref., datada de 01/08/2014, às fls.248-249 dos autos encadernados em espiral do processo de nº 23067.P27969/12-62 – doravante denominado de processo principal - , acompanhado dos autos do processo de nº 23067- P27969/12-11, este contando com 179 (cento e setenta e nove páginas numeradas e rubricadas), igualmente encadernado em espiral. O documento em questão, que leva a assinatura da sra Assessora de Legislação e Normas e do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, reporta que o professor _____, lotado no Instituto de Cultura e Arte da UFC, obteve por intermédio de dois pedidos independentes entre si mas apresentados simultaneamente em 26/11/2012 *progressão* funcional de Professor Adjunto IV para a classe de Professor Associado, nível I (autos do processo 23067- P27969/12-11) e ao mesmo tempo, com base neste mesmo primeiro pedido, teve deferido outro pedido de imediata progressão funcional para o nível II de Professor Associado (autos do processo nº 23067.P27969/12-62). Ainda segundo o documento enviado pela Pró-Reitoria, a primeira progressão (na realidade houve equívoco de nomenclatura, por tratar-se de *promoção*) foi concedida pela Portaria 597 de 25/02/2013, com efeitos a partir de agosto de 2010. A segunda progressão funcional foi concedida na mesma data, efetuada por intermédio da Portaria 596 de 25/02/2013 e teria efeitos a partir de 07/08/2012.

2. Ao que se depreende do histórico dos autos o professor em questão teria deixado de solicitar a promoção para adjunto ainda no ano de 2010, quando integralizara o período 2008/2010, fazendo-o somente dois anos depois, em 23/11/2012 (fls.09 dos autos apensos), mesma data em que fez o concomitante pedido constante dos autos do processo principal (fls.09) para Adjunto Nível II. Houve assim cumulação de pedidos com a expectativa de obter pagamento de diferenças de remuneração sem que



seja cumprido o período de permanência em cada nível de carreira, como interstício temporal a ser observado entre uma promoção/progressão e outra progressão. Ocorre que embora essa dispensa tenha sido uma prática administrativa comum no passado, por conta de interpretação elástica face à imprecisão do texto da regulamentação anterior (Artigo 16 do Anexo do Decreto 94.664/87), já não mais se admite essa possibilidade após a edição da Lei 12.772/12, diante da expressa redação do texto normativo a exigir a *permanência* em situação de *efetivo exercício* por vinte e quatro meses no último nível, conforme disposto no Artigo 12 inciso I §2º (lei que entrou em vigor em 28/12/2012).

3. Segundo a redação do dispositivo legal citado, exige-se o atendimento ao requisito de 24 (vinte e quatro meses) de efetivo exercício em cada nível de carreira docente para concessão da progressão (ou promoção) seguinte, não servindo para contagem desse período licenças e afastamentos para interesse particular. Portanto, mesmo que se reconheça no caso o direito a receber com efeitos retroativos em relação à promoção conquistada (no caso, de Adjunto IV para Associado I), continua a existir a condicionante legal de permanência no último nível avançado durante pelo menos vinte e quatro meses como condição necessária para implementar a progressão seguinte (no caso em exame, para Associado II). Vale lembrar que o mesmo dispositivo vale também para as situações de promoção, por força da redação do §3º do mesmo artigo 12 da Lei 12.772/12.

4. Quanto a eventual questão procedimental a ser levantada acerca se haveria direito do peticionante a obter cumulativamente a promoção/progressão pretendidas (e consequentemente as respectivas diferenças remuneratórias) pelo fato histórico de ter entrado com os respectivos pedidos *antes* da entrada em vigor da lei 12772/12, não teria tal objeção condições argumentativas de sustentar-se, por duas razões: 4.1) na dupla condição jurídica de servidor público e detentor de expectativa de direito não tem o interessado relação contratual com a administração nem muito menos direito adquirido a procedimento, notadamente quando se constata inexistir expressa menção legal prevendo essa alternativa; 4.2) o direito do servidor ainda não se havia constituído à data da edição da lei 12.772/12, vez que tal possível direito estava em vias de perfectibilização, dependendo de pronunciamento administrativo de mérito (considerando-se que o necessário parecer a ser elaborado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente só foi feito em 18/02/2013, cf. fls.08 dos autos principais). Mesmo portanto que se admitisse que a publicação das Portarias em 25/02/2013 teria apenas um efeito declaratório acerca do direito a integralização deste ocorreu na realidade já em plena efeitos de vigência da lei nova (31/12/2012).

5. Por sua vez, em relação à questão de percepção retroativa de diferenças remuneratórias devidas por promoção ou progressão funcional a orientação oficial da Procuradoria Geral Federal (órgão vinculado Advocacia-Geral da União) firmada a partir de despacho de aprovação de 13/06/2014, incidente no Parecer 09/2014/DEPCONSU/PGF/AGU de 19/02/2014, de cópia em anexo, vai no sentido de que a data de concessão do pedido pela administração é que deve orientar o início das diferenças de pagamento referentes à mais nova progressão ou promoção obtida. Deve-se no entanto ponderar em relação a este argumento – ao menos até eventualidade de

CONTINUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 140/2014-PG, DE 19/08/2014, FLS.03



que o entendimento da matéria venha a ser expurgado de contradições apontadas nos itens 16 e 27 do citado Parecer e/ou tornar-se vinculante para toda a administração pública por decisão superior do sr. Ministro Chefe da Advocacia_Geral da União – que não é razoável que o servidor venha a ser prejudicado por eventuais atrasos na implementação da promoção/progressão, considerando-se que podem ocorrer problemas de percurso procedimental até a decisão final pelas instâncias universitárias a respeito da respectiva promoção/progressão.

6. Isto posto, sugere-se seja efetuada a regularização da situação funcional referente ao servidor indicado, de modo a promover as adaptações necessárias ao entendimento da prescrição legal contida na Lei 12772/12, que manda observar a permanência no nível de progressão obtido por pelo menos vinte e quatro meses na última promoção/progressão obtida como condição necessária para obter a progressão funcional seguinte, efetuando-se o correspondente desconto de importâncias indevidas acaso adiantadas em pagamento, após ser cumprido o respectivo prazo de notificação ao interessado. Caso subsistam dúvidas a respeito de valores a serem pagos mesmo após a presente orientação, sugere-se encaminhar os autos para consulta ao órgão jurídico do Ministério da Educação.

Fortaleza, 19 de agosto de 2014

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal – Chefe da PF/UFC